

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 9.674, DE 2018

Apensados: PL nº 1.574/2019, PL nº 311/2019, PL nº 3.184/2019, PL nº 3.812/2019, PL nº 4.560/2020, PL nº 2.386/2021, PL nº 2.223/2023, PL nº 4.108/2023 e PL nº 4.594/2023

Institui a Semana Nacional de Conscientização, Prevenção e Combate a Intimidação Sistemática (Bullying) nas escolas públicas e privadas de ensino fundamental e médio em todo o território nacional e dá outras providências.

Autor: Deputado ANDRÉ FUFUCA

Relator: Deputado DIEGO GARCIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 9.674, de 2018, de autoria do Deputado André Fufuca propõe a instituição no calendário escolar anual brasileiro da “Semana Nacional de Conscientização, Prevenção e Combate a Intimidação Sistemática (Bullying)”, a ser celebrado em todas as escolas de ensino fundamental e médio de todo o território nacional.

Seu período de referência seria sempre a segunda semana do mês de abril. O dia 7 (sete) desse mês já está instituído pela Lei nº 13.277, de 29 de abril de 2016, como Dia Nacional de Combate ao Bullying e à Violência na Escola. O objetivo, portanto, é ampliar o período de conscientização sobre este tema nas escolas. A data, de dolorosa memória, faz alusão ao dia 7 (sete) de abril de 2011, quando Wellington Menezes de Oliveira, ex-aluno da Escola Municipal Tasso da Silveira, em Realengo, na cidade do Rio de Janeiro, matou 12 estudantes que assistiam a aulas na mesma escola e, ato contínuo, cometeu suicídio. Conforme sua irmã, ele havia sido vítima de “bullying” quando aluno daquela escola.



* CD252921617200 *

Passemos à descrição da proposição:

A ementa do Projeto de Lei comete um erro de remissão ao mencionar a Lei nº 13.005 de 25 de junho de 2014, quando, em verdade, tinha o intento de citar a Lei nº 13.277, de 07 de abril de 2016 que “*Institui o dia Nacional de Combate ao Bullying e à Violência Escolar*”

O art. 1º. Consiste na cláusula de instituição da “Semana” mencionada.

O seu art. 2º dispõe sobre a inclusão do tema no projeto pedagógico da escola.

No art. 3º apresenta-se a definição de “bullying” como (...) todo ato de violência física ou psicológica, intencional e repetitivo que ocorre sem motivação evidente, nos termos definidos pelo art. 2º da Lei nº 13.185, de 06 de novembro de 2015, que “*Institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying)*”.

O art. 4º trata dos objetivos da “Semana”, a saber:

.....
 “a) prevenir e combater a prática do “bullying” nas escolas;

b) conscientizar a comunidade escolar sobre o conceito de “intimidação sistemática”, sua abrangência e a necessidade de medidas de prevenção, diagnóstico e combate;

c) capacitar docentes e equipe pedagógica para a implementação das ações de discussão, prevenção, orientação e solução do problema;

d) orientar e acompanhar os envolvidos em situação de “bullying”, visando à recuperação da autoestima, ao pleno desenvolvimento e à convivência harmônica no ambiente escolar;

e) envolver a família no processo de construção da cultura de paz nas unidades escolares;

f) identificar a incidência e a natureza das práticas de “bullying” dentro da instituição de ensino; e



* CD252921617200 *

g) conscientizar os agressores e seus familiares a respeito das consequências dos atos relacionados à prática do “bullying”.

O art. 5º, sem prejuízo de outras, prevê como ações da “Semana” instituída: a) palestras, seminários e debates; b) orientação aos pais, alunos e professores utilizando-se de cartilhas e materiais informativos em geral; c) campanhas publicitárias de cunho educativo; e d) atividades de conscientização direcionadas ao corpo docente, aos alunos, aos pais e à comunidade escolar em geral, com a participação efetiva de todos os envolvidos.

Há, no subsequente art. 6º, a previsão de regramento segundo o qual as escolas deverão instituir “Grupo de Apoio Permanente à Prevenção e Combate ao Bullying” com os objetivos de: a) desenvolver planos para a prevenção e o combate às práticas de “bullying” dentro da instituição; b) criar espaços específicos para orientação psicológica e social dos agressores e vítimas; c) apresentar, anualmente, membros da diretoria da instituição, psicólogos, docentes, discentes, familiares e cidadãos voluntários que trabalharão integrados para a consecução dos objetivos do grupo; d) realizar reuniões mensais para tratar sobre o tema e e) desenvolver relatórios específicos e sugestões para prevenção e combate a prática de “bullying”.

O Projeto de Lei é cuidadoso ao determinar que o Grupo de Apoio Permanente à Prevenção e Combate ao Bullying aqui proposto deve privilegiar o recurso à mudança comportamental e socialização positiva, evitando-se, tanto quanto possível, a “punição dos agressores”.

O art. 7º dispõe que as ocorrências deverão ser comunicadas bimestralmente às Secretarias de Educação que, por sua vez os repassariam ao Ministério da Educação nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei nº 13.185, de 10 de novembro de 2015, a qual prevê que as ocorrências registradas nas escolas sejam comunicadas às Secretarias de Educação dos Municípios, dos Estados e do Distrito Federal.

Caberia então ao Ministério da Educação a adoção de medidas de conscientização, prevenção e combate ao “bullying” com base na análise



* CD252921617200 *

dos relatórios apresentados pelos aludidos órgãos estaduais e do Distrito Federal.

O art. 8º Prevê o apoio do Ministério da Educação na implantação da Lei, inclusive por meio de convênios e parcerias com os órgãos públicos e privados.

O art. 9º acréscimo de incisos aos artigos 12 e 13 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996). Estes artigos tratam, respectivamente, da responsabilidade das escolas em assegurar a inclusão de medidas de conscientização, prevenção e combate ao “bullying” na sua proposta pedagógica (art. 11) e da responsabilidade dos docentes de atuar para que o mandamento anterior seja efetivamente cumprido.

Assim seria a redação do novo IX do art. 12: “*IX – assegurar a inclusão de medidas de conscientização, prevenção e combate à prática de intimidação sistemática (bullying) na proposta pedagógica.*” (NR). Já o art. 13 receberia um novo Inciso, o de número “*VII - garantir a inclusão de medidas de conscientização, prevenção e combate à prática de intimidação sistemática (bullying) na proposta pedagógica do estabelecimento de ensino quando da sua elaboração.*” (NR)

A Proposição trata em seu art. 10 de alteração no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) incluindo Inciso VI no *caput* art. 53: revoga a redação do Inciso VI do *caput* do art. 54 para dar redação estranha ao dispositivo vigente; e amplia ainda o Inciso I do *caput* do artigo 56, na forma aqui transcrita:

“Art. 53.....

VI – proteção à integridade física e moral em caso de intimidação sistemática (bullying) definidos pela Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015.”(NR)

“Art. 54.....

CD252921617200*



VI – proteção à integridade física e moral em caso de intimidação sistemática (bullying) nos termos definidos pela Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015.” (NR)

“Art. 56.....

I – maus-tratos físicos e/ou psicológicos envolvendo seus alunos, especificamente os relacionados à intimidação sistemática (bullying) nos termos estabelecidos pela Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015.” (NR)

A justificação apresentada pelo autor para a instituição da “*“Semana Nacional de Conscientização, Prevenção e Combate a Intimidação Sistemática (Bullying) nos estabelecimentos de ensino públicos e privados de ensino fundamental e médio em todo o território nacional”* dialoga com a Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015 que “*Institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying)*” e com a Lei nº 13.277, de 29 de abril de 2016, que “*Institui o dia 7 de Abril como Dia Nacional de Combate ao Bullying e à Violência na Escola*” para fortalecer a atuação da escola e da sociedade em relação a problema tão grave.

As proposições foram distribuídas, para análise e parecer, à Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (antiga Comissão de Seguridade Social e Família), e à Comissão de Educação para que se pronunciem sobre mérito, e às Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos do Art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. O rito é de apreciação conclusiva pelas Comissões.

Os apensados, para fins de tramitação conjunta com a referida proposta legislativa, consistem nas proposições a seguir citadas:

a) PL nº 311/2019, de autoria do Deputado Rubens Otoni, que cuida de modificar a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, acrescentando-lhe um artigo (qual seja, o art. 28-A), para incluir, no projeto pedagógico escolar, medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate ao “bullying” no ensino fundamental;

b) PL nº 1.574/2019, de autoria do Deputado Célio Studart, que trata igualmente de alterar a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996,



acrescentando-lhe um artigo (qual seja, o art. 27-A), para prever a obrigatoriedade de implementação de medidas de conscientização, prevenção e combate ao “bullying” no sistema de educação básica;

c) PL nº 3.184/2019, de autoria da Deputada Rejane Dias, que pretende modificar a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (que “Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências”), para estabelecer a obrigatoriedade de amparo às crianças e adolescentes vítimas de qualquer tipo de discriminação nas escolas públicas;

d) PL nº 3.812/2019, de autoria da Deputada Rejane Dias, que se destina a instituir a campanha “Maio Verde Claro”, a ser realizada anualmente, em todo o território nacional, no mês de maio, para estimular ações de prevenção e enfrentamento à violência escolar;

e) PL nº 4.560/2020, de autoria da Deputada Rejane Dias, que cuida de instituir a “Semana Nacional de Conscientização e Enfrentamento ao Bullying e ao Cyberbullying nas escolas públicas e privadas dá outras providências”;

f) PL nº 2.386/2021, de autoria do Deputado Emanuel Pinheiro Neto, que trata de modificar a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para instituir a “Semana de Combate à violência e à intimidação sistemática (bullying)”, a ser realizada anualmente em abril em todas as instituições públicas e privadas de ensino da educação básica;

g) PL nº 2.223/2023, de autoria do Deputado Saullo Vianna, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para incluir medidas de conscientização, prevenção e combate ao “bullying” e ao “cyberbullying” em estabelecimentos de ensino;

h) PL nº 4.108/2023, de autoria do Deputado Coronel Telhada, que se destina a instituir a “Campanha Nacional Abril Cinza”, a ser realizada anualmente, durante o mês de abril, nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, públicos e particulares, com a finalidade de promover a prevenção e o combate à intimidação sistemática (“bullying”) e à violência; e



* C D 2 5 2 9 2 1 6 1 7 2 0 0 *

i) PL nº 4.594/2023, de autoria do Deputado Pastor Gil, que dispõe sobre medidas de combate à violência digital nas escolas públicas e privadas no Brasil.

Na Comissão de Educação, em 10 de junho de 2019, foi apresentado o parecer do relator, Deputado Marreca Filho, pela aprovação do Projeto de Lei nº 9.674, de 2018 e sucedâneos e pela rejeição do PL nº 311/2019, e do PL nº 1.574/2019, apensados. O voto propõe substitutivo à proposição relatada.

Após intercorrências na tramitação no âmbito da Comissão de Educação, em 27 de maio de 2024, foi designado relator o Deputado Diego Garcia para exarar novo parecer ao Projeto de Lei nº 9.674, de 2018.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Educação, nos termos do disposto no art. 32, caput e respectivo inciso IX, do Regimento Interno desta Câmara dos Deputados, pronunciar-se sobre o mérito de matérias legislativas que versem sobre a educação, com especial aquela cujo foco se volta para os estabelecimentos de ensino.

Precisamente nesta direção se orienta a iniciativa em tela, a de fortalecer a capacidade e o compromisso das escolas com atividades mais sistemáticas de enfrentamento efetivo da problemática do *bullying*.

Especial destaque cabe à proposta de que o tema não se limite a um curto momento do calendário escola, e sim, seja incluído como parte do projeto pedagógico e, portanto, da proposta curricular de cada escola, de modo a que possa ser trabalhado de forma orgânica e ao longo de todo ano.

Com efeito, trata-se de criar condições para o desenvolvimento das competências socioemocionais no quadro de uma cultura de paz e de tolerância, o que vai muita além de simplesmente reagir aos acontecimentos, tratando-se, pois, de focar em medidas mais proativas.



* CD252921617200*

Passemos então à análise da viabilidade de alguns dos dispositivos de alguns dispositivos que requerem maior ponderação.

1. Verifica-se pequena falha de redação no art. 1º, quando, ao se menciona a “Lei nº 13.005” quando a remissão deveria ser feita à Lei nº 13.277/2016.
2. O art. 2º, ao pleitear seja instituída uma “semana”, amplia e dá consistência às iniciativas conscientização e mobilização no sentido de mitigação da problemática. O que é merecedor de apreciação.
3. O disposto nos artigos 3º e 4º já estão devidamente tratados na Lei nº 13.185, de 2015.
4. O art. 5º Apenas descreve formas de mobilização e conscientização que certamente já constarão das atividades da “Semana” proposta.
5. O art. 6º cria “Grupo de Apoio Permanente à Prevenção e Combate ao Bullying”. A proposta é meritória, porém, precisa contar com apoio de profissionais de outras áreas, a exemplo de assistência social e psicologia (incluindo abordagens complementares), entre outros que as escolas ou gestores de redes de educação considerarem oportuno.

Em seu parágrafo único o art. dispõe que o “*Grupo de Apoio Permanente à Prevenção e Combate ao Bullying evitará, tanto quanto possível, a punição dos agressores, privilegiando mecanismos alternativos de socialização e mudança comportamental.*” Precaução de extrema importância, sem prejuízo, contudo, de casos de extrema gravidade, que requeiram o apoio de Conselho Tutelar.

6. Os art. 7º e 8º também reiteram disposições já previstas na Lei nº 13.185/2015 e no ordenamento jurídico de cooperação interfederativa, seja esta técnica, financeira ou ambas.



* C D 2 5 2 9 2 1 6 1 7 2 0 0 *

7. Nesse compasso, o detalhamento oferecido nos §§ 1º e 2º do art. 7º da proposta legislativa em foco figuraria, de modo mais adequado, em ato regulamentar do Poder Executivo nas esferas estaduais e municipais, ao invés de constar em lei ordinária.

Além disso, é imposta ao MEC uma tarefa de sistematização de informações muito detalhadas cuja operacionalização não cabe a órgão central. Além disso, teria poucos benefícios em relação ao seu custo. A capacidade de diagnóstico e de ação será tanto mais alta quanto mais próxima das escolas.

8. O art. 9º da proposta examinada que pretende alterar o art. 12 da Lei nº 9.394/1996, já está contemplado em seu objetivo pela Lei nº 13.663, de 14 de maio de 2018.
9. Finalmente, quanto ao previsto ao art. 10 da proposição em comento, que pretende, convém trazer à lembrança o que já foi apresentado na apresentação dos dispositivos.
10. A Proposição trata em seu art. 10 de alteração no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) incluindo Inciso VI no *caput* art. 53: revoga a redação do Inciso VI do caput do art. 54 para dar redação estranha ao dispositivo vigente; e amplia ainda o Inciso I do caput do artigo 56, na forma aqui transcrita. Vejamos:
11. O inciso VI acrescentado ao art. 53 já é dispositivo previsto, inclusive mencionado, da 13.185, de 6 de novembro de 2015, à qual inclusive, faz remissão. O Inciso VI proposto ao art. 54 que, revoga matéria outra, a qual trata da “*oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do adolescente trabalhador*”. Ademais praticamente repete o Inciso que se propõe a acrescentar no art. 53.



12. Já na ampliação proposta à atual redação do Inciso I, do art. 56, volta-se a remissão ao que já está disposto na Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015.

Em relação aos Projetos de Lei nºs 311, 1.574, 3.184 e 3.812, de 2019; 4.560, de 2020, 2.386, de 2021; e 2.223, 4.108 e 4.594, de 2023; apensados, entendemos que cabe acolhê-los com vistas apenas à instituição da Semana Nacional de Conscientização, Prevenção e Combate à Intimidação Sistemática (“Bullying”) nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio públicos e privados de todo o território nacional, a ser celebrada anualmente na segunda semana do mês de abril.

Diante do exposto, o nosso voto, neste Colegiado, é pela aprovação do Projeto de Lei nº 9.674, de 2018, e de todos os seus apensados, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 9.674, DE 2018

Apensados: PL nº 1.574/2019, PL nº 311/2019, PL nº 3.184/2019, PL nº 3.812/2019, PL nº 4.560/2020, PL nº 2.386/2021, PL nº 2.223/2023, PL nº 4.108/2023 e PL nº 4.594/2023

Institui a Semana Nacional de Conscientização, Prevenção e Combate à Intimidação Sistêmica (*Bullying*) nas escolas públicas e privadas de ensino fundamental e médio em todo o território nacional e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a “Semana Nacional de Conscientização, Prevenção e Combate a Intimidação Sistêmica (*Bullying*)”, a ser realizada anualmente na segunda semana do mês de abril nas escolas de ensino fundamental e médio em todas as redes de ensino, em complementação às comemorações do dia 7 de abril – Dia Nacional de Combate ao *Bullying*, instituído pela Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015.

Art. 2º As instituições de ensino implementarão “Grupo de Apoio Permanente à Prevenção e Combate ao *Bullying*”.

Parágrafo Único. As redes de ensino prestarão apoio ao “Grupo de Apoio Permanente à Prevenção e Combate ao *Bullying*” mobilizando profissionais de múltiplas áreas.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

2025-2606



* C D 2 5 2 9 2 1 6 1 7 2 0 0 *